



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO

**Institui o Selo Por Todos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Andrea da Matta, que visa instituir o Selo Por Todos.

O parecer da Procuradoria reconheceu a possibilidade de violação do Princípio da Administração, mas, em virtude da oscilação jurisprudencial, entendeu pela inexistência de óbice manifesta que justifique a incidência do art. 19, II, “j”, do Regimento Interno.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer. Uma vez no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Márcio Bins Ely ofereceu o Parecer nº 042/22 - CCJ, pela inexistência de óbice.

Contudo, no dia 15 de março de 2022, o referido parecer foi rejeitado pela Comissão. Por consequência, a proposição foi redistribuída, incumbindo a este Relator oferecer novo parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição visa instituir o Selo Por Todos, que teria como objetivo certificar empresas de qualquer porte ou segmento que vierem a aderir a projeto, em parceria com o Executivo Municipal, dirigido a minorias, tais como negros, indígenas, mulheres e população LGTBQIA+, com o intuito de investir em capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Como é sabido, projetos de lei que visem instituir selos são extremamente delicados, demandando grande cuidado na redação legislativa para que não seja eivado de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Reserva da Administração. Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse sentido, a proposição sob análise padece de vício de iniciativa, mais especificamente no Parágrafo Único do art. 2º, que estabelece que o Executivo Municipal deverá firmar parcerias para a consecução das finalidades elencadas pela proposição. Não bastasse isso, o art. 3º da proposição estabelece obrigação para que o Executivo crie e divulgue rol de empresas em termos específicos.

Assim, a redação proposta viola o princípio da reserva da administração, de modo que entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 1º de abril de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 01/04/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº

2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0362359** e o código CRC **88D6C9F3**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 100/22 – CCJ** contido no doc 0362359 (SEI nº 240.00001/2021-19 – Proc. nº 0649/21 - PLL nº 261), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/04/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370348** e o código CRC **09684E07**.